



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.685 - SP (2011/0256286-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : VRG LINHAS AÉREAS S/A  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)  
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE MERCADORIA. INDENIZAÇÃO. LIMITAÇÃO DO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não sofrer a limitação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica a indenização por extravio de mercadoria transportada por via aérea.

2. Pela alínea "c" do permissivo constitucional, registra-se a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.685 - SP (2011/0256286-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : VRG LINHAS AÉREAS S/A  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)  
JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
**ADVOGADO** : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:** Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, porquanto o acórdão recorrido decidiu a lide de acordo com o entendimento desta Corte.

Em suas razões recursais, sustenta a agravante que o recurso foi interposto também com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional e que existiriam diversos julgados desta Corte no sentido da tese recursal.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 108.685 - SP (2011/0256286-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **VRG LINHAS AÉREAS S/A**  
**ADVOGADOS** : **ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)**  
: **JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA**  
**ADVOGADO** : **ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):** Não assiste razão à agravante.

De início, transcreve-se a ementa do v. acórdão atacado no recurso especial:

*"Responsabilidade Civil. Transporte aéreo nacional. Ação de cobrança. Extravio de mercadoria. Ausência de relação com o risco de voo ou acidente aéreo. O valor da indenização corresponde à quantia desembolsada pela contratante, pois, na hipótese, afasta-se o disposto no art. 262 do CBar (indenização tarifada), para incidir a reparação nos termos do art. 944 do CC. Sentença mantida. Recurso não provido." (fl. 135)*

Como antes asseverado, verifica-se que o julgado hostilizado decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, a qual é pacífica no sentido de não sofrer a limitação prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica a indenização por extravio de mercadoria transportada por via aérea. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

*"RECURSOS ESPECIAIS. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO TARIFADA. PRECEDENTES DA CORTE. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ABALO À IMAGEM DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DIVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DECAIMENTO.*

*(...)*

*2.- Decidiu, ainda, que, 'nos casos de extravio de mercadoria ocorrido durante o transporte aéreo, a reparação deve ser integral, não se aplicando a indenização tarifada prevista em legislação especial' (REsp 494.046/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 23.6.2003).*

*(...)*

*Recurso Especial da empresa aérea improvido e Recurso especial da instituição financeira parcialmente provido." (REsp 744.741/PR,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, DJe de 3.9.2011)

*"Civil. Transporte Aéreo. Extravio de mercadorias. Responsabilidade tarifada. Inaplicabilidade. Indenização total. Entendimento pacificado pela Segunda Seção. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1.474.444/SP, Rel. Min. **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJe de 20.6.2005)*

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO DOMÉSTICO DE MERCADORIAS. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. - Não se tratando de acidente aéreo, a indenização por extravio de carga acha-se subordinada ao princípio da ampla reparação, independentemente do recolhimento da taxa suplementar ad valorem. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 147.294/SP, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJe de 14.3.2005)*

Ressalta-se que os precedentes citados pela agravante - a despeito de nem todos tratarem do assunto discutido no feito -, são antigos e não refletem mais o entendimento desta Corte acerca da questão em discussão.

Pela alínea "c" do permissivo constitucional, registra-se a incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, que possui a seguinte dicção:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0256286-0

AgRg no  
AREsp 108.685 / SP

Números Origem: 1698278820098260100 201102562860 5830020091698277 91698277 990101110555

EM MESA

JULGADO: 20/03/2012

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A  
ADVOGADOS : JUAN MIGUEL CASTILLO JÚNIOR E OUTRO(S)  
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EXPRESSO ARAÇATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA  
ADVOGADO : ANDRÉ BOSCHETTI OLIVA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.